

PARECER N° 085/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Lei nº 010/2025, de 07 de novembro de 2025, autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador mencionado, que “*Altera os artigos 1º e 3º da Lei Municipal que autoriza o poder Legislativo Municipal a conceder cestas de Natal aos servidores efetivos, comissionados, agentes políticos, que tenham vínculo com a Câmara Municipal de Conquista/MG e dá outras providências*”.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conquista.

2.2 O aspecto formal, a “*forma de exteriorização*”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959 da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal: (cf. art. 29)

...omissis

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts 65, X, XI, XII e XIII desta Lei Orgânica e arts. 37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal.

A espécie normativa é correta, haja vista que a Lei de Organização Municipal apresenta disposição contemplando a lei ordinária no âmbito do processo legislativo:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

...omissis

III - leis ordinárias;

2.3

A proposição vem assinada pelos membros da Mesa Diretora, o que observa o Regimento Interno, art. 43, regrador sobre competência privativa, e o comando de seu § 3º, assim:

§ 3º Os projetos de resolução, de leis e demais atos administrativos emitidos que resultam em impacto financeiro receberão impreterivelmente, no mínimo, duas assinaturas.

2.4

A Lei que se pretende alterar trata-se da modalidade ordinária, de sorte que a espécie em tela reafirma o aspecto normativo.

2.5

Cuida-se de alteração da Lei 1.190/2017, que “que autoriza o poder Legislativo Municipal a conceder cestas de Natal aos servidores efetivos, comissionados, agentes políticos, que tenham vínculo com a Câmara Municipal de Conquista/MG e dá outras providências”.

O diploma apontado já passou pelo crivo legal/constitucional por ocasião de seu trâmite neste Parlamento.

A propósito:

“EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – SERVIDOR PÚBLICO – CONCESSÃO DE CESTA DE NATAL – VANTAGEM IN Natura – LEGALIDADE – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGISLATIVA E ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. É lícita a concessão pelo Município de cestas de natal para os servidores públicos, desde que obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, e haja previsão legislativa e prévia dotação orçamentária”. (TCE-MG – CONSULTA: 911586, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: 17/10/2014)

2.6

Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis, observe-se:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.7

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno, no expressar de seu art. 92.

Note-se: o regramento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que projeto de lei complementar em questão é constitucional e legal, não encerra vícios de iniciativa ou de competência, razão porque não há óbice à sua normal tramitação e eventual aprovação, ficando ao crivo soberano do Plenário a decisão final.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 07 de novembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA
SOBRINHO:48037
613615

Assinado de forma digital por
JOSE MARIA
SOBRINHO:48037613615
Dados: 2025.11.07 14:06:22
-03'00'